

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2021

Dispõe sobre a interpretação do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no caso que especifica.

Autores: Deputado Otavio Leite

Deputado Eduardo Barbosa

Deputada Tereza Nelma

Deputada Maria do Rosário

Deputado Antonio Brito

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 535, de 2021, de autoria do Deputado Otávio Leite (PSDB-RJ) e outros, interpreta a alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para deixar claro que são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e cuidadores de pessoas com deficiência devidamente habilitados mediante a certificação em capacitação profissional que atenda aos requisitos previstos na legislação brasileira.

Segundo a justificativa dos autores, a proposição pretende “corrigir uma profunda injustiça praticada por lacuna na lei brasileira”, dando aos cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência tratamento igualitário a outras categorias e prestadores de serviços como médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais.



Acrescenta-se que o rol de profissões citados no dispositivo interpretado é meramente exemplificativo, não se aplicando o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN). E se conclui que a proposição não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), porque, além de ser meramente interpretativa, promoverá uma maior oferta formalizada de serviços especializados de cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência, produzindo, com isso, novas receitas de INSS, FGTS e imposto de renda para o Erário.

Não foram apresentados apensos ao projeto original.

Submetido à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD), com regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), a proposição foi primeiro distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e à Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Na CIDOSO, o projeto de lei foi aprovado no dia 28/06/21 nos termos do parecer da Relatora, Deputada Leandre (PV-PR), com uma emenda supressiva do parágrafo único do art. 2º do projeto de lei, afastando a interpretação retroativa da lei para evitar instabilidade na aplicação da norma.

Em 21/9/2021, a CPD aprovou o projeto de lei com a modificação introduzida pela emenda supressiva da CIDOSO, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias (PT-PI).

O projeto de lei vem agora a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e de mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental. Posteriormente seguirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



II.1 – Exame de Adequação Financeira e Orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Apesar de por um lado promover redução de receita, o Projeto de Lei nº 535, de 2021 também promove um aumento da receita, pela formalização de serviços especializados de cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência ou doenças raras, pelo maior recolhimento de INSS, FGTS e imposto de renda por parte dos profissionais cuidadores.

Ademais, busca estabelecer um caráter meramente interpretativo que atualmente já tem sido reconhecido como dedutível o gasto efetuado com “cuidado residencial” comprovado por fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

No que tange à emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que suprimiu o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 535/2021, tal supressão não tem implicação orçamentária e financeira considerando o ordenamento jurídico vigente.

Nesses termos, somos levados a reconhecer que, do ponto de vista formal, inexistem óbices para que o Projeto de Lei nº 535, de 2021, seja



considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

II.2 – Exame do Mérito

No mérito, somos amplamente favoráveis à aprovação da matéria, julgando oportuno garantir a plena dedutibilidade dos pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Atualmente, a atividade de cuidador ganha cada vez mais relevância no orçamento de parte da população. Muitas vezes, a entrada desse profissional na vida familiar segue um rito preestabelecido. Inicialmente, alguém da família passa a necessitar de ajuda na hora de tomar os remédios, ao se alimentar ou nas idas ao médico, e a pessoa mais próxima acaba assumindo essa função. No decurso de algum prazo, o quadro de saúde exige dedicação maior, e se estabelece a figura do cuidador familiar. Conforme as necessidades e as possibilidades, opta-se, então, por contratar um profissional.

Pesquisa realizada com o apoio da farmacêutica Novartis¹, denominada “Cuidadores do Brasil”, entrevistou pela Internet, entre outubro de 2020 e janeiro de 2021, 2.047 cuidadores familiares e 487 profissionais de todas as regiões do país para entender os desafios da atividade. Uma das conclusões mais relevantes foi a de que se trata de uma geração de idosos cuidando de outros idosos. Seis em cada dez cuidadores familiares têm pelo menos 50 anos e quase 30% estão na casa dos 60 ou mais. Apesar da grande importância desse profissional, o cuidador muitas vezes fica à margem e suas necessidades não são percebidas, o que gera grande impacto físico e emocional no meio de jornada muito desgastante.

Na contratação de cuidadores profissionais, com horários de entrada e saída determinados, não é raro que ele tenha que ficar além da jornada de trabalho. Como exemplo, caso seja ministrado novo medicamento, é necessário acompanhar os efeitos e anotá-los, e isso exige mais tempo de permanência no serviço. Não sem motivo, a pesquisa revelou que 73% dos

¹ Disponível em: <https://saude.abril.com.br/familia/pesquisa-revela-os-desafios-de-ser-cuidador-no-brasil>. Acesso em 5/9/2023.



cuidadores familiares e 48% dos profissionais sofrem de estresse, insônia e dores nas costas.

Por toda essa realidade, é extremamente necessário que os dispêndios com cuidadores profissionais possam ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, permitindo que o Estado arque com parte desse custo e que o serviço possa ser suportado por uma maior quantidade de famílias.

Discordamos, contudo, com a iniciativa de se buscar dar caráter meramente interpretativo à proposição, concedendo a ela efeitos retroativos, nos termos do inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN)². Não nos parece possível interpretar que os cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência se enquadram como médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos ou terapeutas ocupacionais, exceto se tiverem essa formação. Não se trata de elenco aberto, suscetível à interpretação extensiva ou à analogia. Conforme previsto no art. 111, inciso II, do CTN³, a legislação tributária que trata de outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não sendo possível ampliar, nem restringir seu alcance, estando consolidado o entendimento de que isso se aplica a qualquer benefício fiscal.

Entendemos que foi essa a compreensão da emenda supressiva aprovada na CIDOSO e referendada pela CPD, ao retirar os efeitos interpretativos do projeto de lei. Contudo, como já alertado pela Relatora do parecer da CPD, por estarmos em comissão que deve avaliar a dimensão tributária da proposição, temos que adequar a redação do texto legal com as normas e princípios do Direito Tributário.

Nesse contexto, julgamos que a solução técnica correta é incluir os cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência expressamente no texto da lei, o que se fará na forma do substitutivo que apresentamos. Com

2 Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)

3 Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)



isso, garantimos os efeitos pretendidos pelo autor do projeto de lei e pelas comissões temáticas que nos precederam, sem arriscar a efetividade da medida por possíveis vetos ou interpretações judiciais restritivas.

Conclusão

Por todo o exposto, votamos pela compatibilidade orçamentária e financeira Projeto de Lei nº 535, de 2021, e da Emenda **Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 535, de 2021, e da Emenda **Adotada** na CIDOSO, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-14545



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2021

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução de pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência, devidamente habilitados mediante a certificação em capacitação profissional que atenda aos requisitos previstos na legislação brasileira, para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.

.....

II -

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º

.....

VI – no caso de cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência, exige-se que sejam devidamente habilitados mediante a certificação em capacitação profissional que atenda aos requisitos previstos na legislação brasileira.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-14545

Apresentação: 06/09/2023 12:10:51.150 - CFT
PRL 2 CFT => PL 535/2021

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230474276600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

